

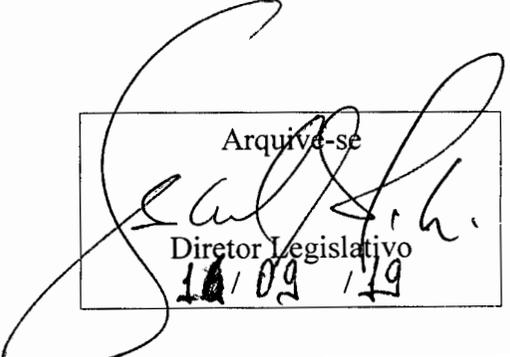
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.276, de 10/09/19

Processo: 81.453

PROJETO DE LEI Nº. 12.664

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Repristina a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta portadores de neoplasia maligna.

Arquive-se

Diretor Legislativo
10/09/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.664

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <u>14/09/18</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <u>746</u>		QUORUM: <u>NS</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <u>18/09/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>18/09/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>18/09/18</u>
À <u>COSAP</u> . Diretor Legislativo <u>18/09/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>18/09/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>18/09/18</u>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 33232/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/09/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/09/2018

APROVADO

Presidente
20/08/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.664

(Paulo Sergio Martins)

Repristina a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta portadores de neoplasia maligna, e *para fibrose mielóide*

Art. 1º. A Lei nº 4.180, de 23 de agosto de 1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, revogada pela Lei nº 5.234, de 11 de março de 1999, é repristinada.

Art. 2º. O art. 1º. da Lei nº 4.180/1993 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º. (...)

(...)

— pessoa portadora de neoplasia maligna, mediante apresentação de atestado médico, observado o disposto na Resolução CFM nº 1.658/2002.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A palavra *neoplasia* significa: *neo (novo) + plasia (crescimento)*; portanto, “novos crescimentos”. Existem três conceitos muito usados ao se falar de neoplasia. São eles: tumor, a própria neoplasia e câncer. Apesar de em algumas situações poderem ser usados como sinônimos, possuem uma descrição precisa e clara.

Tumor refere-se ao efeito de massa. Assim sendo, tumor é sinônimo de qualquer coisa que acumule e leve ao aumento de um tecido ou determinada região, que pode ocorrer



(PL n.º. 12.664 - fls. 2)

por uma reação inflamatória, por aumento de fluidos e/ou por uma proliferação descontrolada de células.

Neoplasia, por sua vez, é especificadamente uma proliferação descontrolada de células, que pode ser benigna ou maligna.

E por fim, o **câncer** é o termo utilizado para designar uma neoplasia maligna.

As neoplasias são descritas como uma massa anormal de tecido, cujo crescimento é excessivo, descontrolado e persistente.

Basicamente, para diferenciar uma neoplasia benigna de uma maligna (câncer), são analisados alguns fatores, como por exemplo, no caso de uma neoplasia benigna, as células são semelhantes às dos tecidos normais, geralmente crescem lentamente, mas o ritmo de crescimento depende de vários fatores e pode acontecer de uma neoplasia benigna crescer mais rapidamente que as malignas. Não possuem a capacidade de se espalhar para outros tecidos e órgãos e em geral, após serem removidas, não reincidem. Já o câncer possui células que tendem a se multiplicar rapidamente e que se espalham para outras regiões do corpo, e, mesmo com o tratamento adequado, as reincidências da doença são comuns.

NOMENCLATURA DAS NEOPLASIAS

A nomenclatura das neoplasias depende do tipo de tecido afetado. Todos os tecidos são formados a partir de folhetos germinativos, ectoderma, mesoderma e endoderma.

Para tumores benignos do tecido mesenquimal, que é um tipo de parênquima, ou seja, tecido de preenchimento, é utilizado o sufixo OMA. É comum encontrar na literatura que a nomenclatura das neoplasias benignas segue a regra de se acrescentar o sufixo oma ao nome do tecido de origem, como por exemplo, um tumor do tecido adiposo chama-se lipoma. Porém, o sufixo também pode ser usado para algumas neoplasias malignas, como por exemplo, o linfoma. Já para tumores mesenquimais malignos, acrescenta-se o sufixo sarcoma.

No caso de uma neoplasia epitelial benigna, usam-se os termos adenoma e papiloma e no caso de neoplasias epiteliais malignas, utiliza-se o termo carcinoma, como por exemplo adenocarcinoma, e carcinoma espinocelular.

As neoplasias malignas do tecido linfo-hematopoiético são designadas linfomas. Como dito anteriormente, o sufixo OMA é utilizado para designar essa neoplasia, que ocorre nos linfócitos e leucemia, que ocorre nas células hematopoiéticas.



(PL nº. 12.664 - fls. 3)

Por fim, as neoplasias com origem nas células germinativas (gônadas) são chamadas de teratomas quando benignas e teratocarcinomas quando malignas e possuem uma mistura de vários tecidos atípicos como cabelo, glândulas, músculos e ossos.

A carcinogênese ou oncogênese é o processo de formação de uma neoplasia que passa por vários estágios até chegar na formação de um tumor. Esse processo envolve alterações genéticas e um dano no material genético (DNA), transformando as células e desencadeando o desenvolvimento do tumor.

O presente projeto de lei tem por objetivo reprimir a Lei 4.180/1993 (que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio), que foi revogada pela Lei nº 5.234/1999, e, bem assim, acrescentar ao rol de atendimento preferencial as pessoas portadoras de neoplasia maligna.

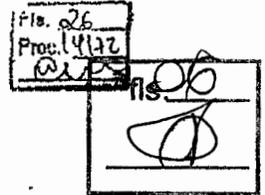
As famílias que já tiveram entes queridos portadores de neoplasia maligna sabem muito bem como é difícil acompanhá-los em atividades personalíssimas nos estabelecimentos que possuem longas filas, principalmente nos bancos.

Diante do exposto, as pessoas portadoras de neoplasia maligna que apresentarem atestado médico observando os ditames da Resolução CFM nº 1658/2002 terão direito a atendimento preferencial em toda repartição pública, no comércio em geral e nos bancos.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 14/09/2018

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



LEI Nº 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança da colo;

IV - o deficiente físico.

Parágrafo único. Para o idoso, haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º São revogadas:

I - a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;

II - a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;

III - a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 5234 , DE 11 DE MARÇO DE 1.999

Revoga as leis que especifica.

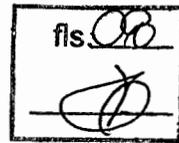
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1° - Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1.993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1.993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1.993;
- IV - 4.239, de 19 de outubro de 1.993;
- V - 4.240, de 19 de outubro de 1.993;
- VI - 4.289, de 21 de dezembro de 1.993;
- VII - 4.579, de 15 de maio de 1.995;
- VIII - 4.593, de 12 de junho de 1.995;
- IX - 4.600, de 26 de junho de 1.995;
- X - 4.631, de 25 de setembro de 1.995;
- XI - 4.643, de 16 de outubro de 1.995;
- XII - 4.650, de 23 de outubro de 1.995;
- XIII - 4.651, de 23 de outubro de 1.995;
- XIV - 4.655, de 09 de novembro de 1.995;
- XV - 4.669, de 21 de novembro de 1.995;
- XVI - 4.698, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVII - 4.699, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVIII - 4.719, de 12 de fevereiro de 1.996;
- XIX - 4.726, de 05 de março de 1.996;
- XX - 4.729, de 05 de março de 1.996;
- XXI - 4.781, de 20 de maio de 1.996;
- XXII - 4.790, de 28 de maio de 1.996;
- XXIII - 4.792, de 28 de maio de 1.996;
- XXIV - 4.802, de 04 de junho de 1.996;
- XXV - 4.806, de 10 de junho de 1.996;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



108
25 110
W

- XXVII - 4.844, de 03 de setembro de 1.996;
XXVIII - 4.846, de 03 de setembro de 1.996;
XXIX - 4.875, de 14 de outubro de 1.996;
XXX - 4.878, de 22 de outubro de 1.996;
XXXI - 4.879, de 22 de outubro de 1.996;
XXXII - 4.883, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIII - 4.886, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIV - 4.887, de 05 de novembro de 1.996;
XXXV - 4.897, de 19 de novembro de 1.996;
XXXVI - 4.930, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXVII - 4.932, de 17 de dezembro de 1.996;
XXVIII - 4.937, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXIX - 4.938, de 17 de dezembro de 1.996;
XL - 4.965, de 18 de fevereiro de 1.997;
XLI - 4.969, de 03 de março de 1.997;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 746

PROJETO DE LEI Nº 12.664

PROCESSO Nº 81.453

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei repristina a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta portadores de neoplasia maligna.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05 e, vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca repristinar a Lei 4.180/1993 (que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas e comércios), que foi revogada pela Lei nº 5.234/1999, e, bem assim, acrescentar ao rol de atendimento preferencial as pessoas portadoras de neoplasia maligna.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de tema correlato. Vejamos:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer". **2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência.** 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de



2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque – existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível). 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado



atendimento prioritário. 5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos Qda abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194091-03.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016
RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de Setembro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.453

PROJETO DE LEI 12.664, do VEREADOR PAULO SERGIO MARTINS, que repristina a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta portadores de neoplasia maligna.

PARECER

Esta proposta visa repristinar a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta portadores de neoplasia maligna, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência, igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

Igual sentido tem aliás o parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 09/12, que enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência.

Vista assim positivamente a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 18-09-2018.

APROVADO
18/09/18

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 81.453

PROJETO DE LEI 12.664, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que repristina a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta portadores de neoplasia maligna.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; entre outras qualificadoras previstas em seus incisos. Tal amplitude contempla esta matéria, cujo arrazoado autoral bem acentua o mérito:

"O presente projeto de lei tem por objetivo repristinar a Lei 4.180/1993 (que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio), que foi revogada pela Lei n° 5.234/1999, e, bem assim acrescentar ao rol de atendimento preferencial as pessoas portadoras de neoplasia maligna".

Endossando tal colocação, este relator conclui consignando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 18-09-2018.

APROVADO
25/09/18

VALDECI VILAR
Deputado
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ
Dr. Ligabó



P 36536/2019



EMENDA ADITIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 12.664/2018
(Faouaz Taha)

Prevê atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia.

1. No *caput* do art. 2º, onde se lê: “do seguinte inciso”,

LEIA-SE: “dos seguintes incisos”.

2. No art. 2º, na alteração proposta ao art. 1º da Lei nº 4.180/1993, acrescente-se o seguinte inciso:

“__ – pessoa com fibromialgia, mediante apresentação de atestado médico ou outro comprovante expedido por órgão público de saúde.”

Justificativa

Fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

As causas da fibromialgia ainda são desconhecidas, mas existem alguns fatores que estão frequentemente associados a essa síndrome, tais como a genética – pois a fibromialgia é muito recorrente em pessoas da mesma família –, infecções por vírus e doenças autoimunes, distúrbio do sono, sedentarismo, ansiedade e depressão. Algum trauma físico ou emocional também pode desencadear a doença.

Atualmente, não existem formas de prevenção, nem cura definitiva, para a fibromialgia. Contudo, com o tratamento indicado, é possível ter o controle dos sintomas e evitar danos adicionais ao paciente.

Fou



(Emenda nº 01 ao PL nº 12.664/2018 – fl. 2)

Diante do exposto, o intuito desta propositura, que é possibilitar às pessoas que sofrem com essa síndrome atendimento mais rápido, evitando situações desconfortáveis que agravem seus sintomas, é plenamente justificado.

Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, 19/07/2019


FAOUAZ TAÇA



APROVADO

Presidente
20/08/2019

SUBEMENDA Nº. 1 à EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.664/2018
(Faouaz Taha)

Inclui adequação da ementa do projeto de lei.

Na Emenda Aditiva nº 1 é incluído o seguinte item:

3. Na ementa, onde se lê: “portadores de neoplasia maligna”,

LEIA-SE: “pessoas com neoplasia maligna e com fibromialgia”.

Sala das Sessões, 19/08/2019

FAOUAZ TAHA



115ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

PREFERÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 12.664/2018 – PAULO SERGIO MARTINS: Repristina a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta portadores de neoplasia maligna.

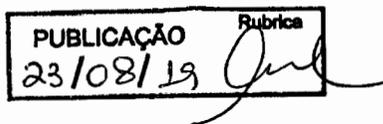
Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE PREFERÊNCIA APROVADO.**



Processo 81.453



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.664

Repristina a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta pessoas com neoplasia maligna e com fibromialgia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 4.180, de 23 de agosto de 1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, revogada pela Lei nº 5.234, de 11 de março de 1999, é repristinada.

Art. 2º. O art. 1º. da Lei nº 4.180/1993 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º. (...)

(...)

V – pessoa portadora de neoplasia maligna, mediante apresentação de atestado médico, observado o disposto na Resolução CFM nº 1.658/2002.

VI – pessoa com fibromialgia, mediante apresentação de atestado médico ou outro comprovante expedido por órgão público de saúde." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de agosto de dois mil e dezenove (20/08/2019).

Fauz TAHA
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.664

PROCESSO N.º 81.453

RECIBO DE AUTÓGRAFO
SUBSTITUI ANTERIOR

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/08/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Reide Tubino*

RECEBEDOR: *Amadeu*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/09/19

[Signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

Nº. 21
proc. [assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83887/2019
Data: 11/09/2019 Horário: 17:38
Administrativo -

Ofício GP.L n.º 296/2019

Processo n.º 28.030-3/2019

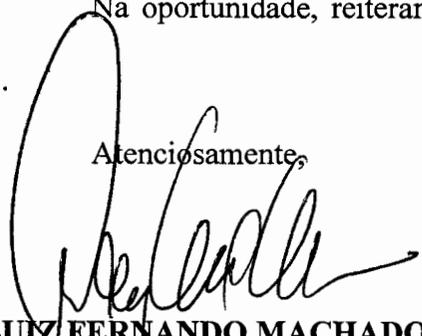
Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.276, objeto do Projeto de Lei nº 12.664, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
12/09/19



LEI N.º 9.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Repristina a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio; e, nela, acrescenta pessoas com neoplasia maligna e com fibromialgia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 4.180, de 23 de agosto de 1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, revogada pela Lei nº 5.234, de 11 de março de 1999, é repristinada.

Art. 2º. O art. 1º. da Lei nº 4.180/1993 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º. (...)

(...)

V – pessoa portadora de neoplasia maligna, mediante apresentação de atestado médico, observado o disposto na Resolução CFM nº 1.658/2002.

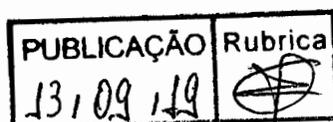
VI – pessoa com fibromialgia, mediante apresentação de atestado médico ou outro comprovante expedido por órgão público de saúde.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.




GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.664

Juntadas:

fls. 02/08 em 14/09/18
fls 09/12 em 14.09.2018
fl. 13 em 19/09/18
fl. 14 em 26/09/18
fls 15 a 16 em 22/07/19
fls. 17 em 19/08/19
fls 18 a 20 em 22/08/19
fls. 21 e 22, em 12/09/19

Observações: